



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5512A**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Impostos, multas e taxas (aplicação e cancelamento)

**Autoria:** Sued Kenedy Botelho e Ademar de Barros Bicalho

**Data:** 26/03/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 49/2002. Dispõe sobre o recolhimento de multas, preços públicos e encargos em favor do Município, nas situações que implicam infração à legislação de trânsito, remoção e estada de veículos apreendidos, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 13    **Posição:** 33    **Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Impostos e Taxas  
v.: 13  
ordem: 33  
nº fls: 04

49/2002



04.07.2002

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

VEREADORES – SUED BOTELHO E ADEMAR BICALHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o recolhimento de multas, preços públicos e

encargos nas situações que menciona e dá outras providências. (Parce-  
lamento de multas)

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 26/03/2.002
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - Anulado em 1ª En. 27.06.2002
- 5 - Anulado em 2ª En. 01.07.2002
- 6 - Anulado em 3ª En. 04.07.2002
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2002.

PS Vermelho  
Flávia VBN 2002  
26.03.2002

## DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE MULTAS, PREÇOS PÚBLICOS E ENCARGOS NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Será dividido, em até (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o recolhimento ao erário publico municipal de:

I-multas aplicadas em razão de infração à legislação de trânsito que:

a) - Estejam inscritas por esta legislação no âmbito da competência e da circunscrição do Município;

b) - sejam exigíveis cumulativamente com os preços públicos e encargos dos quais trata o inciso seguinte;

II-Preços públicos e outros encargos previstos na legislação específica que sejam decorrentes da remoção e da estada de veículos e objetos.

**Parágrafo único** - O não recolhimento, por período superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer uma das parcelas mencionadas no "caput" implica o vencimento antecipado e imediato das demais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e aplicáveis ao caso.

**Art. 2º**-Ato da direção superior do órgão ou entidade executivos de transito do Município poderá desobrigar o infrator do recolhimento dos preços públicos e encargos previstos no inciso II do artigo, uma vez comprovados, nos termos da regulamentação desta lei; a total incapacidade do infrator de efetuar esse recolhimento.

Parágrafo único - Optando a autoridade por exercer a faculdade de que trata o "caput", a medida atingirá a todos que estejam na situação nele prevista na data da concessão do benefício.

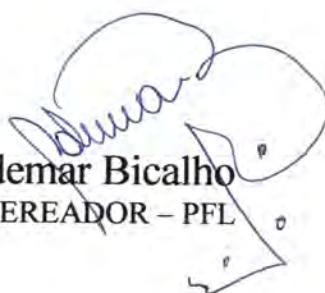
**Art. 3º** - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de março de 2002.**



Sued Parrela Botelho  
VEREADOR-PT



Ademar Bicalho  
VEREADOR - PFL

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta trazida na matéria tem o objetivo de permitir o parcelamento de multas aplicadas em razão de infração à legislação de trânsito, incluindo-se o parcelamento dos preços públicos decorrentes da apreensão de veículos. Quase toda a totalidade dos impostos municipais é perfeitamente passíveis de parcelamento e os valores decorrentes de multas de transito e demais preços públicos devem o mesmo tratamento. Ademais as multas e os preços públicos decorrentes de aplicação das mesmas possuem valores elevados, muito distante da realidade e da capacidade financeira da maioria da população brasileira, que em caso de infração de transito seja qual motivo for, tem muitas dificuldades em quitar em uma única parcela os valores decorrentes da penalidade, vale, dizer muitas vezes injusta.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E' Posto à C.  
EM 01 DE ABRIL DE 2002*  
*Pedro*  
PRESIDENTE

*E' Legal e Constitucional  
Presidente  
J. Freitas*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
*EM 27 DE JUNHO DE 2002*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
*EM 02 DE JULHO DE 2002*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
*EM 09 DE JULHO DE 2002*  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2002 que “*dispõe sobre o recolhimento de multas, preços públicos e encargos nas situações que menciona e dá outras providências*” de iniciativa dos Vereadores SUED BOETELHO e ADEMAR BICALHO.**

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto Lei enviado pelos Vereadores Municipal Sued Botelho e Ademar Bicalho, dispondo sobre o recolhimento de multas, preços públicos e encargos nas situações que menciona e dá outras providências, tendo em vista que o art. 1º determina que será dividido em até quatro parcelas mensais, o recolhimento ao erário público municipal de multas aplicadas em razão de infração à legislação de trânsito, desde que preencha a determinação dos itens “a “ e “ b” dos incisos deste artigo.

Fica ainda estipulado no art. 2º , que ato da direção superior do órgão ou entidade executivos de trânsito do Município poderá desobrigar o não recolhimento dos preços públicos e encargos decorrentes da remoção e da estada de veículos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

objetos, desde que comprovado dentro da determinação legal, a total incapacidade do infrator de efetuar esse valor de recolhimento.

Trata de Projeto que permite o parcelamento de multas aplicadas em razão de infração à legislação de trânsito, bem como os preços públicos, possibilitando assim o infrator a quitar parcelado o que na atualidade é em apenas uma única parcela.

O presente Projeto de Lei em apreço não contraria e nem fere as disposições constitucionais ou quaisquer dos seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e mesmo porque não infringe nenhuma norma superior ordinária ou complementar, sendo assim, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 10 de abril de 2002

*Maria Izabel Pereira do O*  
Assessora Jurídica  
OAB/MG.63.888